



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 350 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**66ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/04/2015**  
**PROCESSO Nº 1/4812/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200813961-7**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: WHEATON BRASIL VIDROS LTDA**  
**AUTUANTE: João Saraiva de Araújo**  
**MATRÍCULA: 005647-1-0**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. 2. O** contribuinte foi acusado de efetuar saída sem documentação fiscal no exercício de 2006. Recurso Ordinário conhecido e não provido. **3. Auto de infração julgado PROCEDENTE**, por unanimidade, mantendo a decisão de 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4. Decisão amparada nos art. 127, 169 e 174 do Dec. 24.569/97 5. Penalidade prevista no art. 123, III, b, da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03.**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE D E CUPOM FISCAL. CONSTATAMOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS (SLE), QUE A FIRMA EM APREÇO EFETUOU SAÍDAS DE MERCADORIAS DIVERSAS, SEM A DEVIDA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, NO MONTANTE DE R\$ 85.715,62 E O ICMS NO VALOR DE R\$ 14.571,66 NO EXERCÍCIO DE 2006. VEJA PLANILHAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTAR.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Termo de Início da Fiscalização nº 2008.17357
- Termo de Conclusão da Fiscalização nº 2008.26399
- Ordem de Serviço nº 2008.20370
- CD e Planilha SLE

A julgadora singular proferiu decisão pela NULIDADE do auto de infração considerando a ausência de prova idônea que sirva de fundamento para a lavratura da presente ação fiscal. Restou comprovado que o SLE acostado aos autos diz respeito a omissão de saídas referente ao período de 01/2005 a 12/2005, distinto daquele objeto da lavratura do presente auto de infração.

Através do Parecer de Nº 192/2012, a consultoria tributária opinou por ratificar a decisão singular que proclama a nulidade da autuação em pauta, fundamento de que a base de cálculo do presente auto de infração, no importe de R\$ 85.715,62 refere-se ao exercício de 2005 e não a do exercício de 2006.

Na 139ª sessão extraordinária, de 21/11/2013, a Presidência da 2ª Câmara de julgamento concedeu novo pedido de vistas à Conselheira Mônica Maria Castelo, que após aprofundar a análise sobre a matéria, apresenta suas conclusões as fls. 104 à 108 dos autos, no sentido de refutar os argumentos suscitados pelo autuado em sede de impugnação e concluir, ao final, que as informações corretas e que serviram de base para esta autuação se encontram no processo nº 1/4835/2008.

Na 53ª sessão ordinária, em 18/03/2014, a Presidência chamou o feito à ordem, determinou o desentranhamento de peças do autos do processo 1/4835/2008 para juntada aos autos deste processo. Bem como determinou o retorno do processo à 1ª instância para novo julgamento.

Por sua vez, a julgadora singular manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da autuação considerando que o resultado descrito nas planilhas fiscais e no relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias caracteriza que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias do estabelecimento sem documentação fiscal, restando comprovado o ilícito tributário ora apontado.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Através de Parecer de Nº 142/2015 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **WHEATON BRASIL VIDROS LTDA**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200813961, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *omissão de saídas*, no montante de R\$ 85.715,62, no exercício de 2006.

Após análise acurada dos fólios processuais, verificou-se um equívoco concernente a instrução probatória dos autos, tendo em vista que o SLE referente ao exercício de 2006 encontrava-se apenas aos autos do processo nº 1/4835/2008, o qual refere-se ao mesmo contribuinte, originando-se do mesmo ato designatório.

Cediço é que o método utilizado pelo agente do Fisco, o Sistema de Levantamento de Estoques (SLE) é um programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas, através de informações do próprio contribuinte.

No tocante ao argumento do autuado de que “ as mercadorias objeto de questionamento entraram no Estado do Ceará por transferência da matriz (SP) para sua filial (Fortaleza) e que estas mercadorias foram objeto de queima de estoque por estarem sem opção comercial de saída”, insta salientar que não merece acolhida em face do que dispõe o art. 3º, I, a, da Lei 12.670/96, in verbis:

*“Art. 3º – Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:*

*I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Outrossim, a venda de mercadorias com preço inferior ao seu custo deverá ser previamente autorizada pela autoridade fiscal, consoante determina o art. 25, § 8º do RICMS.

Dessarte, restou comprovado o ilícito tributário ora imputado ao contribuinte em tela.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento, com a finalidade de manter a decisão de Primeira Instância de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

<b><i>Base de Cálculo</i></b>	<b><i>R\$ 85.715,62</i></b>
Principal	<i>R\$ 14.571,65</i>
Multa	<i>R\$ 25.714,69</i>
<b>Total a Pagar</b>	<b><i>R\$ 40.286,34</i></b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

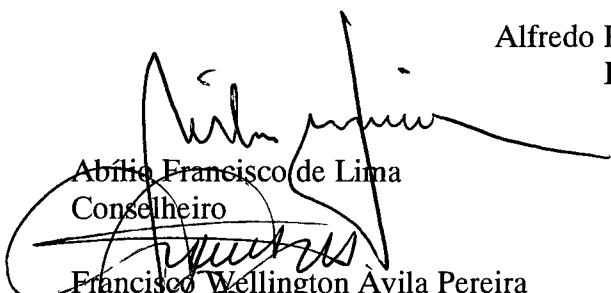
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

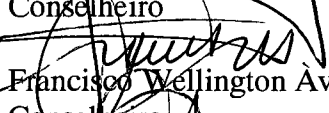
**DECISÃO**

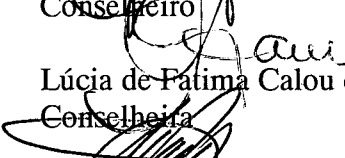
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **WHEATON BRASIL VIDROS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 04 de 2015.**

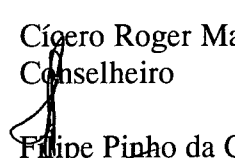
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE**

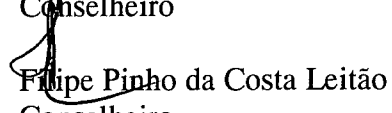
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro


  
Lúcia de Fatima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira Relatora**

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**